

## ESTADO LAICO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA RELATORIA DO PL 580 2007 E DE SUAS PALAVRAS QUE SANGRAM

### SECULAR STATE AND FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE RAPPORTEUR'S REPORT ON BILL PL 580 2007 AND ITS IMPACTFUL CONSEQUENCES

Recebido em: 05/12/2023

Aceito em: 14/05/2024

Publicado em: 18/06/2024

Paulo Afonso Tavares<sup>1</sup>   
Universidade Federal de Goiás

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo analisar o discurso do deputado federal e pastor Francisco Eurico da Silva como relator do Projeto de Lei n.º 580/2007. Na relatoria, o parlamentar vota pela rejeição do mérito do PL 580/2007 e pela consequente aprovação do PL 5.167/2009, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode se equiparar ao casamento, à união estável e à entidade familiar. Quanto à metodologia, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental para o levantamento de artigos científicos, dissertações e teses sobre os direitos humanos fundamentais à diversidade sexual e de gênero e ao casamento homoafetivo, além da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Com essa pesquisa, buscou-se demonstrar como o avanço de pautas conservadoras no Congresso Nacional se utiliza de concepções morais e religiosas para validar discursos pautados em uma discriminação institucional, que segrega, violenta e mata corpos subalternizados. Essa conjuntura sociopolítica é um dos reflexos de uma LGBTfobia internalizada em preceitos bíblicos, a despeito da laicidade do Estado brasileiro, e que é traduzida no discurso de ódio de parlamentares que representam religiões no exercício de suas funções institucionais.

**Palavras-chave:** Estado Laico; Casamento Homoafetivo; Discriminação Institucional.

**Abstract:** This work aims to analyze the speech of Federal Deputy and Pastor Francisco Eurico da Silva, serving as the rapporteur for Bill No. 580/2007. In his report, he recommends rejecting the bill on its merits and supports the approval of Bill PL 5,167/2009, which asserts that relationships between same-sex individuals should not be equated to marriage, stable unions, or family entities. The methodology employed involved bibliographic and documentary research, gathering scientific articles, dissertations, and theses on the fundamental human rights related to sexual and gender diversity and same-sex marriage. This also included a review of pertinent legislation, notably the Federal Constitution of 1988 and the American Convention on Human Rights. The research aims to demonstrate how the progression of conservative agendas in the National Congress often incorporates moral and religious views to underpin speeches characterized by institutional discrimination. Such discrimination tends to marginalize, harm, and endanger marginalized groups. This sociopolitical scenario reflects a form of LGBTphobia that is deeply rooted in biblical precepts, contradicting the secular nature of the Brazilian State. This is further exemplified by the hate speech of some parliamentarians who represent religious entities in their official capacities.

**Keyword:** Secular State; Same-Sex Marriage; Institutional Discrimination.

## INTRODUÇÃO

O Estado laico não é necessariamente anti-religioso ou anticlerical, embora em vários momentos de sua construção histórica tenha sido percebido dessa maneira. Na verdade, o Estado laico é a primeira forma de organização política que assegurou as liberdades

<sup>1</sup> Aluno do Programa de Pós-graduação do doutorado em História da Universidade Federal de Goiás (UFG) e do mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da PUC GOIÁS. E-mail: jor.pauloafonso@gmail.com

religiosas. É crucial ressaltar que a liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa decorrem da laicidade estatal e só puderam ser alcançadas graças ao Estado secular, não em oposição a ele.

A Constituição Federal de 1988, ao abordar a família, reconhece esta como base da sociedade (art. 226) e destaca o casamento como formador da família. Além disso, prevê a união estável (art. 226, § 3.º), determinando que a lei favoreça sua conversão em casamento civil. Entende-se por casamento civil a união entre duas pessoas, através da comunhão plena de vida, estabelecendo igualdade de direitos e deveres aos cônjuges. Esse registro é feito no Cartório de Registro Civil, oficializado por um juiz de paz, na presença de testemunhas.

Em nível internacional, a Opinião Consultiva 24/17, da Corte IDH, decidiu que o Estado deve proteger a vida privada e familiar, incluindo os vínculos decorrentes de relações entre pessoas do mesmo gênero, garantindo e protegendo todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o matrimônio homoafetivo. Assim, a Corte IDH emitiu uma decisão relevante para a proteção dos direitos LGBTQIA+, a ser acatada não apenas pelo país consultante, mas também por aqueles abrangidos por sua jurisdição, incluindo o Brasil.

Na perspectiva da proteção multinível dos direitos humanos fundamentais das pessoas LGBTQIA+, surge o pluralismo dialógico, que envolve a comunicação da Corte IDH com o ordenamento jurídico nacional, manifestada pelo controle da convencionalidade, e o diálogo com a sociedade civil, conferindo ao SIDH uma legitimação social.

A despeito dessa proteção nacional e internacional, dos direitos humanos fundamentais à liberdade de orientação sexual e de gênero, ainda persiste no Congresso Nacional uma laicização à brasileira, que tem se fortalecido nos últimos anos, em ondas de conservadorismo político. Esse contexto se traduz em projetos de lei que atentam contra os direitos da população LGBTQIA+, em especial ao casamento homoafetivo. A partir disso, faz-se a análise do discurso do pastor-parlamentar pela rejeição do mérito do PL 580/2007 e pela consequente aprovação do PL 5.167/2009, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode se equiparar ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

## **LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO: INFERÊNCIAS SOBRE AS INTERSECÇÕES ENTRE SECULARISMO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

O secularismo pode ser definido como um sistema social de convivência, em que as instituições políticas são legitimadas pela soberania popular e não por elementos religiosos.

Dessa forma, o critério de distinção entre os assuntos do Estado e os das Igrejas assemelha-se ao do secularismo, pois, na prática, os Estados laicos implementaram medidas de separação (BLANCARTE, 2008).

O Estado laico é fundamentalmente um instrumento jurídico-político para gerir as liberdades e os direitos de todos. Nesse contexto, os direitos humanos fundamentais à liberdade de orientação e de identidade de gênero estão intrinsecamente relacionados à laicidade Estado. Isso porque um Estado Democrático de Direito deve preservar a liberdade de consciência diante de qualquer ameaça que possa comprometer essa liberdade. Dessa forma, ninguém deve ser coagido a acreditar em algo pela força, sendo necessário, por conseguinte, respeitar as crenças, sejam morais ou religiosas, de cada indivíduo. Esse processo decorre da pluralidade religiosa e da necessidade de se construir um Estado que assegure a todos a possibilidade de acreditar ou não acreditar.

Na medida em que os pastores e padres passaram a alçar cargos de deputados federais e senadores no Congresso Nacional, houve uma extrapolação de seus preceitos morais-religiosos, que passaram a ocupar – e influenciar – não apenas as discussões em seus templos, mas especialmente os seus discursos no parlamento, sobretudo em pautas em torno dos direitos humanos fundamentais. Essas palavras se converteram em ações, que passaram a construir projetos de lei e de emenda à Constituição que atentam contra a liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero. A esse fenômeno se dá o nome de laicidade à brasileira (MARIANO, 2011).

Assim, exerce-se pressão sobre autoridades e poderes políticos para regulamentar e legislar apenas sobre direitos que garantem políticas públicas alinhadas aos princípios católicos e evangélicos relacionados à moral familiar e sexual, ao aborto, ao uso de métodos anticonceptivos, à educação religiosa em escolas públicas e à eutanásia, dentre outros (DUARTE, 2009). Tudo que foge a esta noção moral-religiosa deve ser efetivamente combatido e rechaçado, inclusive os direitos humanos fundamentais concernentes ao casamento homoafetivo.

Desde a Constituinte, os evangélicos, liderados principalmente pelos pentecostais, mais que dobraram o tamanho de sua bancada parlamentar, chegando a setenta e um deputados federais e três senadores na eleição de 2010. Além disso, promoveram a confessionalização da política partidária (MACHADO, 2006) e até estabeleceram partidos próprios, como o Partido Republicano Brasileiro (PRB), dirigido pela Igreja Universal do Reino de Deus.

No entanto, a ampliação da presença desse movimento religioso não dependeu apenas da disposição dos líderes pentecostais para aumentar sua participação política e poder político, mas também do esforço de candidatos, partidos e governantes para envolvê-los no cenário político-partidário (MARIANO, 2011).

O empoderamento político dos parlamentares católicos e evangélicos só foi possível devido ao fato de que os principais partidos laicos do país, seus candidatos a cargos legislativos e executivos, bem como seus governantes, têm buscado, a cada eleição, estabelecer alianças e cooptar o apoio eleitoral dos evangélicos, visando transformar seus rebanhos religiosos em eleitorais (MARIANO, 2011).

A cultura política nacional, em particular os dirigentes partidários, políticos e governamentais, desempenharam um papel decisivo em fortalecer a instrumentalização mútua entre religião e política, legitimando e incentivando o ativismo político-partidário de grupos religiosos e a ocupação religiosa da esfera pública (MARIANO, 2010). Essa estreita ligação entre religião e política representa, sem dúvida, um poderoso obstáculo à laicização da esfera pública no Brasil.

O Estado laico não é necessariamente anti-religioso ou anticlerical, embora em vários momentos de sua construção histórica tenha sido percebido dessa maneira. Na verdade, o Estado laico é a primeira forma de organização política que assegurou as liberdades religiosas. É crucial ressaltar que a liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa decorrem da laicidade estatal, e somente puderam ser alcançadas graças ao Estado secular e não em oposição a ele.

Em um Estado verdadeiramente laico, quando um parlamentar se apresenta como um representante de uma determinada prática religiosa, este somente pode pleitear uma determinada autoridade entre fiéis de sua própria igreja. Por conseguinte, quando um líder religioso fala em termos políticos (ou quando um agente político se utiliza de um discurso de religião), ele o faz apenas em seu próprio nome, e não de terceiros, ainda que crentes de suas palavras (BLANCARTE, 2008).

## **DIÁLOGOS ENTRE A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: RESILIÊNCIA DO PRINCÍPIO *PRO PERSONA* EM CONTEXTOS DE CONSERVADORISMO POLÍTICO**

Apesar do reconhecimento pelo STF da união estável entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, atribuindo direitos a estes desde 2011, e do casamento entre duas

peças do mesmo gênero ser permitido desde 2013 (Resolução 175, de 14 de maio de 2013, do CNJ), a ausência de uma lei que proteja esses direitos humanos fundamentais deixa os casais homoafetivos ao alvedrio de interpretações constitucionais embasadas na discriminação institucional. Esta é posta em prática, principalmente, por magistrados, em ações processuais civis que envolvem direito das famílias, e por parlamentares, em discursos proferidos e projetos de lei propostos no Congresso Nacional.

No julgamento das ADI 1277 e ADPF 132, em 26 de agosto de 2011, o Ministro Celso de Mello lavrou um acórdão (STF, RE 477.554/MG), o qual afirma que ninguém pode ser privado de direitos, nem sofrer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Nessa circunstância, o ministro estabeleceu que a proteção, tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela CF, deve ser para todos, e que a discriminação institucional se mostra arbitrária e inaceitável, a partir do momento em que exclui, discrimina, fomenta a intolerância, estimula o desrespeito e a desigualdade em razão da orientação sexual.

Dessa maneira, toda pessoa possui o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Conseqüentemente, a família oriunda da união homoafetiva não pode ser discriminada, cabendo-lhe os mesmos direitos e obrigações daqueles que integram uniões heteroafetivas.

Nesse seguimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.183.378/RS, através do voto do ministro Luiz Fux, também decidiu pela possibilidade da conversão da união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo gênero. Em seu voto, ele afirmou que o Estado não deve apenas abster-se de violar direitos fundamentais, como também deve atuar positivamente na proteção dos titulares desses direitos, quando diante de lesões ou ameaças de direito.

Ainda na mesma oportunidade, Fux entendeu que a união estável homoafetiva, apesar de não estar centrado entre um homem e uma mulher, possui todos os demais requisitos necessários ao reconhecimento desse instituto jurídico. Isso porque, se duas pessoas de mesmo gênero se unem, mantendo uma relação duradoura, pública, contínua e com propósito de constituir família, não há nenhuma razão para não se estender a elas igual proteção trazida pelo instituto da união estável entre casais heterossexuais.

Do mesmo modo, para evitar a insegurança jurídica provocada pela falta de lei e para que os cartórios não se neguem a registrar casamentos civis entre pessoas do mesmo gênero, o CNJ editou, em 2013, a Resolução 175, normatizando o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero no Brasil e proibindo que as autoridades competentes se recusem a habilitar e a celebrar casamentos civis entre pessoas do mesmo gênero. O CNJ ainda estabeleceu na



supracitada resolução que o interessado que vier a ser lesado em seus direitos humanos fundamentais deve comunicar a recusa ao juiz competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

As uniões homoafetivas, portanto, são fatos legítimos relativos à esfera privada de cada um e estão protegidas pela CF, através da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), além da dignidade humana. Essas uniões afetivas são uma consequência direta e inevitável da existência de uma orientação sexual distinta da heterossexualidade. Por essa razão, é uma característica individual, intrínseca, que não pode ser impedida ou regulada pelo Estado, pois diz respeito ao espaço privado da existência de cada um.

Contudo, a instituição do casamento igualitário para os casais homoafetivos provocou reações discriminatórias em parlamentares conservadores, especialmente aqueles ligados à religião, no Congresso Nacional brasileiro. Após o reconhecimento dessa união, ainda no ano de 2011, o Partido Social Cristão – PSC ajuizou, perante o STF, a ADI 4966, questionando a Resolução 175 do CNJ, sob o argumento de que, ao editar a resolução, o CNJ usurpou a competência do Poder Legislativo.

Mais adiante, em 2014, quando Eduardo Cunha (PMDB/RJ) assumiu a presidência da Câmara dos Deputados, agiu prontamente para desarquivar diversos projetos que havia apresentado na legislatura anterior, que atentavam como os direitos humanos fundamentais da população LGBTQIA+. Entre os projetos resgatados, destacam-se dois relacionados à sexualidade: o PL 1672/2011, que estabelece o Dia do Orgulho Hétero, e o PL 7382/2010, que pune a discriminação contra heterossexuais e propõe políticas públicas para prevenir o preconceito contra esse grupo.

Nessa onda de conservadorismo político, os parlamentares evangélicos mostraram-se bastante ativos no primeiro ano na legislatura 2015-2019. No mês de junho de 2015, duas audiências públicas na Câmara Federal destacaram o comportamento parlamentar dos evangélicos nesse órgão federal. A primeira ocorreu em 24 de junho, na Comissão dos Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com a presença de vários pastores pentecostais entre os convidados. A segunda ocorreu em 25 de junho, na Comissão Especial do Estatuto da Família, e contou com a participação de Silas Malafaia e Toni Reis. O primeiro é pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo, enquanto o segundo foi presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) por vários anos (MACHADO, 2017).



Essas duas audiências foram realizadas para fornecer subsídios para a elaboração de relatório sobre o projeto do Estatuto da Família (PL 6583/2013), que dentre outras diretrizes estatais, restringia o conceito de família apenas à união entre um homem e uma mulher. Nesses debates, revelou-se a utilização de uma instituição estatal como um palco de lutas políticas, com discursos discriminatórios, que abrangem desde os significados da homossexualidade e heterossexualidade até a interpretação e os limites dos direitos humanos fundamentais da população LGBTQIA+. Com isso, demonstrou-se a colaboração entre os setores religiosos da Câmara dos Deputados (evangélicos e católicos, principalmente), em prol do escamoteamento e da violência contra os corpos de sexualidades não conformes (MACHADO, 2017).

Nas audiências, Malafaia se utilizou da redação expressa do expressa do § 3.º, do art. 226, da CF de 1988, para restringir a definição constitucional da instituição familiar, excluindo não apenas os arranjos homoafetivos, mas também aqueles formados por pais ou mães solteiros e seus filhos, avós e netos, tios e sobrinhos, entre outras multiplicidades. A ênfase nas uniões heterossexuais, aliada às críticas ao STF por reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2011, deixa claro que a principal preocupação do pastor parlamentar era assegurar que prevalecesse, na exegese jurídica, apenas a noção de família dentro dos padrões da heteronormatividade (MACHADO, 2017).

O modelo cristão de família e a associação da instituição com a reprodução humana ou procriação são destacados nas intervenções subseqüentes dos parlamentares evangélicos e católicos, a exemplo da relatoria do PL 580/2007, como se verá no tópico seguinte. Marco Feliciano argumentou que "a família, presente na Constituição brasileira e protegida pelo Estado, é aquela que gera mão de obra". Gilberto Nascimento afirmou que "qualquer relação que não gere frutos não é saudável". Givaldo Carimbão declarou que estava no Congresso Nacional "para defender a família e que a Bíblia sagrada é a maior lei, é a lei das leis". Euler Mauro mencionou que "a família é a cláusula pétrea criada por Deus" (MACHADO, 2017).

Desse modo, revela-se a urgência de respaldo legal para uniões de pessoas do mesmo gênero, já que do casamento civil provém efeitos jurídicos e a falta de legislação faz com que tais uniões sejam invisibilizadas pelo Estado e, até mesmo, subalternizadas por agentes políticos, como debatido acima.

O STF, no julgamento da ADPF N. 132/RJ juntamente com a ADI N. 4.277/DF, conferiu, além da igualdade e do tratamento isonômico, o direito a ser diferente, à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições. Nesse aspecto, o direito à

igualdade se realiza somente quando é garantido o direito à diferença em sua completude, considerando que o ordenamento constitucional brasileiro prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). Salienta-se a importância que o planejamento familiar possui na constituição da união entre duas pessoas do mesmo gênero para se tornar família.

Após essa equiparação dos direitos e deveres de casais homoafetivos com os de casais heteroafetivos pelo STF, possibilitou-se a incorporação de: direito a pedir pensão em caso de separação judicial; concessão de pensão por morte pela Previdência Social para o companheiro de pessoa falecida; declarar seu companheiro como dependente na Receita Federal e/ou em plano de saúde.

Dessa forma, a união homoafetiva deve ser regida pelas mesmas regras constitucionais e legais que se aplicam a casais heteroafetivos, ambas protegidas pelo direito de família. Com isso, tanto o artigo 226 da CF/88, quanto o artigo 1.723 do CC/2002, devem ser interpretados e aplicados de modo a garantir aos casais de mesmo gênero direitos inerentes aos casais heterossexuais, por compartilharem de preceitos comuns, como a convivência pública, contínua e duradoura, caracterizadas pela lealdade e pela intenção de constituir família.

Nesse seguimento, no contexto de reconhecimento e de constitucionalização da união homoafetiva, o STF tem desempenhado um papel contramajoritário relevante, diante da omissão e/ou excessos legislativos e judiciários. Isso porque o sistema normativo brasileiro deve se basear nas multiplicidades de relações familiares, baseadas no afeto e na busca pela felicidade. Isso porque a proteção integral dos direitos humanos fundamentais dos grupos minorizados classifica-se como um fundamento indispensável à completa legitimação material do Estado Democrático de Direito (PINHEIRO FARO; FRAGA PESSANHA, 2014).

A discriminação institucional baseada na orientação sexual da pessoa desrespeita a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, por provocar dor, sofrimento e morte a partir das diferenças. Além disso, essa discriminação atinge o princípio da liberdade presente no artigo 1.513 do CC/2002, que confere a cada membro da sociedade o poder de constituir, manter e extinguir sua própria entidade família, sem interferência estatal ou de qualquer pessoa (COSTA; NARDI, 2015).

Por expressa previsão constitucional (artigo 3º, inciso IV), um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Por conseguinte, o Estado brasileiro, ao exercer essa função, deve



ter por enfoque o ser humano, em suas múltiplas formas, sem se fundar em critérios discriminatórios não constitucionalizados.

Por conseguinte, a pessoa humana deve ser vista como o centro das atenções do Estado brasileiro na busca da realização e na universalidade dos direitos fundamentais, pois cabe a ele propiciar condições suficientes para que todos, indistintamente, tenham uma vida digna, bem como para que possuam o livre acesso a serviços essenciais e ao seu crescimento e desenvolvimento pessoal, além da integração social.

Neste contexto, os direitos humanos fundamentais, ao estarem inseridos no texto constitucional, devem ser realizados de forma plena e imediata, em prol da convivência pacífica, digna, livre e igualitária de todas as pessoas que compõem a sociedade, independentemente de critérios religiosos, étnico-raciais, sociais, sexuais e de gênero.

No ordenamento jurídico pátrio, a CF/88 fortaleceu a visão do Estado como sendo o assegurado de direitos e garantias fundamentais, bem como o responsável não apenas por garantir os direitos mínimos, mas também atuar como promotor de direitos sociais, individuais e coletivos, diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, o constituinte se preocupou tanto com os direitos e garantias fundamentais individuais quanto aos direitos da coletividade, ambos dispostos no Título II, do artigo 5º da CF/88, a fim de garantir o amplo exercício das liberdades civis, na tentativa de satisfazer as necessidades básicas do ser humano, através do amparo estatal na forma de direitos fundamentais prestacionais. Desse modo, através da proteção jurídica estabelecida, o Estado assume para si a responsabilidade de garantir os direitos humanos fundamentais, incluídos os garantidores da liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero, em especial o casamento homoafetivo.

Portanto, para concretização desses direitos consubstanciados na CF, faz-se necessária a proteção estatal, pois, sem esta, dificilmente seria possível a preservação da dignidade da pessoa humana, bem como o desfrute das liberdades e garantias civis e políticas. Dito isso, constata-se que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro para as atividades do Estado, pois é esta que norteia o Estado na finalidade de oferecer as condições mínimas necessárias para uma existência digna, propiciando uma igualdade não apenas formal, como também material, a todos os cidadãos, concedendo a estes a condição de sujeitos de direitos perante a sociedade e o próprio ente estatal (SARLET, 2021).

A CF de 1988 ao tratar da família, reconhece esta como base da sociedade (art. 226) e evidencia o casamento como formador da família, além disso, ainda prevê a união estável (art.

226, § 3.º), determinando que a lei favoreça sua conversão em casamento civil. Pelo casamento civil, entende-se a união entre duas pessoas, através da comunhão plena de vida, estabelecendo igualdade de direitos e deveres aos cônjuges. Este registro é feito no Cartório de Registro Civil, oficializado por um juiz de paz, na presença de testemunhas.

As principais modalidades reconhecidas constitucionalmente de uniões civis no Brasil, são, portanto, o casamento e a união estável, as quais recebem proteção do Estado (art. 226). Enfatiza-se que o diferencial entre união estável e casamento é unicamente a existência de solenidades, já que ambos se baseiam no propósito de convivência pública, duradoura e contínua firmada no afeto entre as pessoas.

Apesar de o casamento não ser a única forma de instituir uma comunhão de vidas unidas pela afetividade, o casamento, sobretudo o civil, constitui ainda o principal modo de constituição familiar almejado pelas pessoas, nesse seguimento, família seria toda e qualquer relação ligada emocionalmente pelo afeto, independentemente da convivência habitacional, constituindo o afeto como fator principal na formação das famílias (COSTA; NARDI, 2015).

Desse modo, entidades familiares que não são constituídas através da heteronormatividade, também merecem proteção estatal, pois são consideradas núcleos integrantes da sociedade, que não podem escamoteadas e violentadas. Assim, as novas formas de construção das entidades familiares devem ser respeitadas pelo direito das famílias, de modo a atribuir liberdade as novas constituições familiares, bem como a consagração do poder familiar, a dignidade humana e a valorização do indivíduo (COSTA; NARDI, 2015).

Nessa circunstância, quando se fala na proteção à família, têm-se o fato de que mesmo após mais de três décadas da promulgação da CF de 1988, o artigo 226 e parágrafos seguintes, necessitam de emenda constitucional, para incluir expressamente a proteção de novas entidades familiares surgidas nesse interstício, em especial as famílias advindas das relações homoafetivas, a fim de contemplar de maneira mais eficaz os direitos previstos constitucionalmente.

Desse modo, não reconhecer o direito a união homoafetiva estabelece uma violação aos preceitos constitucionais, como à isonomia e à liberdade, bem como os princípios constitucionais da família, atualmente conceituada numa construção social fincada no amor e no afeto, sendo estas suas principais características, ou seja, no vínculo familiar.

No ano de ano de 2016, a Costa Rica solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) opinião consultiva acerca do artigo 1, levando em consideração os artigos 11, 18 e 24, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que trazem nas

suas redações respectivamente, a obrigação de respeitar direitos, a proteção da honra e da dignidade, direito ao nome e igualdade perante à lei. Infere-se que os artigos referenciados possuem íntima relação com a garantia da equiparação do casamento homoafetivo ao heteroafetivo.

O país consultante trouxe que há Estados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que ainda não reconhecem os direitos de pessoas não heteronormativas, em tratamento sociojurídico não condizente com a CADH, especificamente o artigo 24.

A Opinião Consultiva 24/2017 da Corte IDH teve um procedimento democrático, o qual abriu espaço para considerações externas, sendo que um dos Estados que fez observações escritas foi o brasileiro.

A OC 24/2017 trouxe no seu capítulo VIII, intitulado “A proteção internacional dos vínculos de casais mesmo sexo”, que eventual diferenciação estaria em desconformidade com o artigo 11.2 da CADH que prevê que “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”. Ou seja, casamento homoafetivo não pode ser negado ou violado pelos países signatários da CADH, dentre os quais o Brasil, por ser da vida privada e familiar da pessoa.

A Corte IDH entendeu ainda que é necessário, para responder à consulta, definir quais relações podem ser consideradas “familiares” de acordo com a CADH. Assim, valeu-se a Corte IDH da análise dos tratados de direito internacional de direitos humanos fundamentais e da interpretação de dispositivos da CADH, como o artigo 11.2 supracitado. Na exegese, a Corte IDH fez uso de hermenêuticas evolutivas, isto é, em conformidade com a Convenção de Viena sobre direito dos tratados, que trazem a possibilidade de recorrer a meios suplementares de interpretação.

Ao final da OC 24/17, a Corte IDH decidiu que o Estado deve proteger a vida privada e familiar, inclusive os vínculos advindos de relação de pessoas do mesmo gênero, através da garantia e da proteção de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o matrimônio homoafetivo. Então, ao final da opinião consultiva, a Corte IDH proferiu uma decisão relevante, na proteção dos direitos LGBTQIA+, a ser acolhida não só pelo país consultante, mas também pelos abrangidos pela sua jurisdição, incluindo, aqui, o Brasil.

Na perspectiva de proteção multinível dos direitos humanos fundamentais de pessoas LGBTQIA+, surge o pluralismo dialógico, que compreende a comunicação da Corte IDH

com o ordenamento jurídico nacional, que se manifesta pelo controle da convencionalidade, e pelo diálogo com a sociedade civil, que confere ao SIDH uma legitimação social (Piovesan, 2017).

Nesse contexto, os diálogos entre jurisdições do STF e da Corte IDH devem ser marcados pelo policentrismo, em virtude da diversidade de intérpretes dos direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTQIA+, para a construção de padrões regionais, através: a) da integralidade, pois as cortes envolvidas podem figurar como origem ou destino desses padrões; b) da deliberação, em que a corte regional atua como um primo *inter pares* em uma rede deliberativa transnacional, e não como um órgão hierárquico; e c) da multidirecionalidade, pois as comunicações entre as cortes se realizam em diversos sentidos, da Corte IDH para o STF ou o inverso, ou ainda entre as cortes nacionais entre si (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Isso é possível em virtude das cláusulas constitucionais abertas, que permitem esse diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente na seara dos direitos humanos fundamentais. No caso da CF de 1988, no artigo 5.º, § 2.º consagra que os direitos e garantias fundamentais não excluem os direitos enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, permitindo, assim, a expansão do bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2017).

O SIDH promove, assim, a abertura ao diálogo entre jurisdições mediante as regras interpretativas do artigo 29 da CADH, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva ao sujeito vulnerabilizado, em virtude do princípio *pro persona*. Isso porque os tratados de Direitos Humanos fixam parâmetros protetivos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto máximo. Outrossim, as cláusulas de abertura constitucional e o princípio *pro persona* compõem as duas bases que fomentam o diálogo sobre Direitos Humanos entre a Corte IDH e o STF. No SIDH, este diálogo é caracterizado pelo controle da convencionalidade, de forma difusa e concentrada (PIOVESAN, 2017).

Nessa perspectiva, o princípio da norma mais favorável à vítima, disposto no artigo 29 da CADH, estabelece que devem prevalecer interpretações jurisprudenciais no STF quando forem mais protetivas, ou menos restritivas, para os Direitos Humanos da população LGBTQIA+. Dessa forma, de um lado, o Estado brasileiro pode expandir a proteção desses direitos fundamentais por meio das normas nacionais, e, de outro, não estão autorizados a utilizar a CADH, ou qualquer outro instrumento normativo, para fundamentar restrições ao

direito ao casamento homoafetivo. Por conseguinte, em decorrência da aplicação do princípio pro persona, a despeito dos movimentos políticos pautados no conservadorismo, os patamares mínimos de proteção dos direitos humanos fundamentais devem ser respeitados, por estabelecerem como figura central a máxima proteção do ser humano.

### **DISCURSO DE PASTOR PARLAMENTAR NA RELATORIA DO PL 580/2007: O QUE FAZER QUANDO AS PALAVRAS MATAM?**

O pastor parlamentar inicia seu voto ao defender que a união entre homem e mulher é a única passível de proteção pelo Estado brasileiro por visar “a procriação e, portanto, formação de uma família”. Desse modo, questiona-se: os casais heterossexuais compostos de pessoas inférteis não são famílias? Esses mesmos casais, ainda que férteis, se escolherem não “procriar”, serão desconfigurados como instituição familiar? Na defesa de uma heterossexualidade condicionada à reprodução humana, o relator não responde essas indagações, o que enfraquece seu argumento, que se pretende lógico-científico.

Mais adiante, o pastor afirma que “inexiste qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Para sustentar essa ilação, o relator recorre ao art. 226, da CF de 1988, que prevê como entidade familiar a firmada “apenas entre homem e mulher”. O parlamentar ao fazer jus a uma interpretação formalista-positivista, adota, em sua exegese jurídica, uma interpretação literal (ou gramatical) da norma constitucional.

Com isso, desconsidera os princípios axiológicos dessa Carta Magna, em especial a dignidade da pessoa humana, prevista em seu art. 1.º, como um dos princípios da República Federativa do Brasil. Ao se utilizar de uma interpretação restrita, o pastor se esquece de que, para atingir a teleologia da norma, um dos métodos hermenêuticos que deve adotar é o sistemático. Ou seja, deve considerar todo o ordenamento jurídico, de forma harmoniosa e interdependente, incluindo, aqui, a legislação internacional de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao qual o Brasil é um país signatário.

A seguir, o parlamentar traz em seu voto que “as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível”. Como exemplo, cita os egípcios, mesopotâmios, gregos e israelitas. Ou seja, o relator traz um conjunto de realidades, mas não menciona a nossa própria: ainda na idade Moderna, antes da invasão dos europeus, a prática



homossexual era (e continua sendo) bastante comum entre diversas etnias de povos indígenas<sup>2</sup> (SILVA; BARBOSA, 2015).

Adiante, o relator cita cinco livros da Bíblia, quais sejam: Levítico, Gênesis, Mateus, Romanos e Coríntios. Nessa análise, ele sustenta que parte dos “textos bíblicos em seu contexto histórico, normativo, não enquanto livro sagrado”. Com isso, o próprio parlamentar se contradiz: como pastor, de posse de trechos da Bíblia, como é capaz de se isentar de argumentos morais-religiosos? Se o relator se socorre de passagens bíblicas para sustentar seus argumentos é porque ele quer utilizá-las a partir de sua crença religiosa. Se queria se valer de contextos históricos e normativos, por que não utilizou Leandro Karnal?

A *posteriori*, o parlamentar assevera que o cristianismo “condenou expressamente a prática da homossexualidade”. Como já discutido anteriormente, vivemos sob a égide de um Estado laico, marcado pela secularização. Ou seja, os assuntos políticos devem (ou, pelo menos, deveriam) ser separados de religiosos, e vice-versa. A única Constituição que adotou uma religião oficial foi a de 1824. Desde a Constituição de 1891, consolidou-se a separação entre Igreja e Estado, no Brasil (BORGES; ALVES, 2013).

O relator faz três menções ao termo “homossexualismo”, no decorrer de seu voto, propositadamente, em oposição à homossexualidade. Isso porque o sufismo -ismo, na língua portuguesa, denota doença, como ausência de saúde. Ocorre que, por evidências científicas de que a homossexualidade se trata apenas de uma orientação sexual, e não de uma doença, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o “homossexualismo” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), em 1993 (TEIXEIRA, 2014).

Posteriormente, o parlamentar se utiliza de defensores da psicanálise para sustentar a patologização da homossexualidade. Para tanto, cita Sigmund Freud, Alfred Adler, Carl Gustav Jung, Irving Bieber e Charles Socarides. Ocorre que a psicanálise se trata de uma pseudociência, por não ser passível de falseabilidade (POPPER, 2014). Desse modo, os argumentos embasados nesses autores são tão válidos quanto os trazidos à luz das microexpressões faciais de Paul Ekman.

Em diversos trechos, o relator tenta deslegitimar os movimentos sociais LGBTQIA+, ao afirmar que a “militância política pode interferir no discurso científico, moldando-o e alterando-o”; que “um grupo de ativistas gays invadiu o local”; e que é “lamentável desfexo (*sic*) que se deu quando a militância político ideológica se sobrepôs à ciência”. Desde os anos

---

<sup>2</sup> Escolhemos trazer os povos indígenas por serem os nativos brasileiros. Não nos adentraremos às particularidades sexuais e de gênero de cada etnia, por fugir ao escopo deste trabalho.

1980, os movimentos sociais LGBTQIA+ tiveram um papel relevante na defesa dos direitos humanos fundamentais, tanto em âmbito doméstico quanto internacional. Desse modo, a militância foi (e é) essencial para a proposição de diálogos entre a sociedade civil e o Estado, de modo a direcionar as políticas públicas de acordo com as particularidades desse grupo vulnerabilizado. Desse modo, é possível se construir um Estado Democrático de Direito pautado na dignidade humana e na transformação social (FACCHINI, 2009).

Por fim, o parlamentar afirma que a defesa dos direitos humanos e fundamentais à liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero, em especial o casamento homoafetivo, trata-se apenas de algo “puramente ideológico e antinatural”, com o fito de mudar “a consciência social através da manipulação semântica de termos e conceitos”. Para ilustrar essa assertiva, o relator recorre à educação de “crianças que crescem sob a proteção de um casal homossexual são privadas do valor pedagógico e socializador da complementariedade natural dos sexos no seio da família”. Ocorre que o natural para o parlamentar são apenas as uniões heteroafetivas, e todos os corpos que fogem dessa normalização são indignos de viver (Butler, 2015). Portanto, o que o líder religioso sugere é uma verdadeira política de morte dos desviantes (MBEMBE, XXX), em prol da “proteção” de crianças. Ou seja, pastor “pró-vida” prefere que estas sejam abandonadas na rua ou esquecidas em um Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), mesmo – mais uma vez – sem nenhuma evidência científica de qualquer malefício da convivência em famílias plurais (MACHIN, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que pastores e padres ascendem a cargos de deputados federais e senadores no Congresso Nacional, ocorre uma expansão de seus preceitos morais-religiosos, os quais passam a influenciar não apenas as discussões em seus templos, mas especialmente os discursos no parlamento, principalmente em pautas relacionadas aos direitos humanos fundamentais. Essas palavras se transformam em ações, originando projetos de lei e emendas à Constituição que atentam contra a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero.

Dessa forma, exerce-se pressão sobre autoridades e poderes políticos para regulamentar e legislar apenas sobre direitos que promovem políticas públicas alinhadas aos princípios católicos e evangélicos relacionados à moral religiosa. Tudo que foge a essa perspectiva conservadora deve ser efetivamente combatido e rejeitado, inclusive os direitos humanos fundamentais relacionados ao casamento homoafetivo.

Desde a Constituinte, os evangélicos, liderados principalmente pelos pentecostais, mais que duplicaram o tamanho de sua bancada parlamentar, chegando a setenta e um deputados federais e três senadores na eleição de 2010. Além disso, promoveram a confessionalização da política partidária.

Contudo, a ampliação da presença desse movimento religioso não dependeu apenas da disposição dos líderes pentecostais para aumentar sua participação política e poder político, mas também do esforço de candidatos, partidos e governantes para envolvê-los no cenário político-partidário. O empoderamento político dos parlamentares católicos e evangélicos foi possível devido ao fato de os principais partidos laicos do país, seus candidatos a cargos legislativos e executivos, bem como seus governantes, buscarem, a cada eleição, estabelecer alianças e cooptar o apoio eleitoral dos evangélicos, visando transformar seus rebanhos religiosos em eleitorais.

A cultura política nacional, em particular os dirigentes partidários, políticos e governamentais, desempenhou um papel decisivo em fortalecer a instrumentalização mútua entre religião e política, legitimando e incentivando o ativismo político-partidário de grupos religiosos e a ocupação religiosa da esfera pública. Essa estreita ligação entre religião e política representa, sem dúvida, um poderoso obstáculo à laicização da esfera pública no Brasil.

Se não houver uma efetiva secularização da política brasileira, a tendência é que esses movimentos religiosos conquistem cada vez mais espaço no parlamento, seja pela ânsia de votos dos “laicos”, seja pela fé de seus seguidores. Aliada à onda de conservadorismo que assola o Brasil, especialmente desde 2013, e à ausência de regulamentação legal/constitucional, os casais homoafetivos correm o risco iminente de serem alijados de seus direitos humanos fundamentais, e de sofrer – ainda mais – pelo discurso de ódio institucionalizado, advindo do parlamento do país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo.

## REFERÊNCIAS

BLANCARTE, Roberto. El porque de un Estado laico. *In*: LIENDO, George.; BARRIENTOS, Violeta & HUACO, Marco (eds.). **Memorias del Primer Seminario Internacional Fomentando las Libertades Laicas**. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos: Liberdades Laicas- Perú, 2008.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecides. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2013v107p227.

Página 16 de 18

DOI: <https://doi.org/10.56579/rei.v6i1.991>

**Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, p. 227–266, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 137–150, 2015. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-026x2015000100137&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026x2015000100137&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 19 nov. 2023.

DUARTE, Luiz Fernando Dias *et al.* (Orgs.). **Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 3, n. 04, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MACHADO, Maria Das Dores Campos. **Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições**. Rio de Janeiro: FGV, 2006

MACHADO, Maria Das Dores Campos. Pentecostais, sexualidade e família no Congresso Nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 351–380, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832017000100351&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832017000100351&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 19 nov. 2023.

MACHIN, Rosana. Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 28, p. 350–359, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/MCcMf88RtYyFp84cZVsTrtb/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARIANO, Ricardo. **Pentecostais e política no Brasil: do apolitismo ao ativismo corporativista**. In: SANTOS, Hermílio (Org.). *Debates pertinentes: para entender a sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238–258, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/9647>. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da corte interamericana de direitos humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 27 out. 2023.

POPPER, Karl. **Conjectures and refutations: the growth of scientific knowledge**. Londres: Routledge, 2014.

PINHEIRO FARO, Julio; FRAGA PESSANHA, Jackeline. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 32, p. 72–81, 2014. Disponível em: [https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1886-58872014000300007&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1886-58872014000300007&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 19 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 27 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Laionel Vieira da; BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. Entre cristianismo, laicidade e estado: As construções do conceito de homossexualidade no Brasil. **Mandrágora**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 67–88, 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/view/6021>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. **“Cura gay é o meu caralho!”: a normalização da homossexualidade e a Resolução CFP 1/99**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.